

A PRISÃO PROCESSUAL NO BRASIL COMO ESTRATÉGIA BIOPOLÍTICA: INFERÊNCIAS ENTRE DESEMPREGO, ENCARCERAMENTO E A CRISE PENITENCIÁRIA¹

*PRETRIAL DETENTION IN BRAZIL AS A BIOPOLITIC STRATEGY: INFERENCES
BETWEEN UNEMPLOYMENT, IMPRISONMENT AND THE PENITENTIARY CRISIS*

*Marco Aurélio Nunes da Silveira*²

RESUMO

Com base em obras de Georg RUSCHE e Michel FOUCAULT, o artigo propõe que, no atual contexto do *grande encarceramento*, a prisão assumiu conformação nitidamente biopolítica. Apesar da hipótese disciplinar, ainda pressuposta nos discursos (político, jurídico, midiático, etc.) que permeiam o sistema penal, os esforços de fundamentação legitimadora da pena foram simplesmente abandonados, na mesma medida em que a prisão aperfeiçoou seu papel de controle da *multidão* (expressão aqui utilizada no sentido dado por DE GIORGI). Metodologicamente, o texto se vale do diálogo entre aquelas obras, em confronto com alguns dados concretos relativos ao desemprego e o encarceramento no Brasil. Considerada a atual situação do sistema penitenciário nacional, é de importância fundamental empreender esforços de compreensão fundados em marcos teóricos já consagrados nas pesquisas sobre temas penais, mas é também essencial submeter tais ilações a dados conectados à realidade do sistema penal. O estudo constata, ainda, o papel que as prisões processuais têm desempenhado na contemporânea conformação biopolítica do cárcere.

PALAVRAS-CHAVE: Biopolítica (Foucault); Encarceramento no Brasil; Prisão processual; Teoria econômica da pena (Rusche).

¹ Trabalho submetido em 22/05/2017, pareceres de análise em 20/09/2018 e 17/08/2018 e aprovação comunicada em 20/09/2018.

² Doutor em Direito do Estado (UFPR). Mestre em Direito das Relações Sociais (UFPR). Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná e do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória. E-mail para contato: marco@nunesdasilveira.com.br

ABSTRACT

Based on works by Georg RUSCHE and Michel FOUCAULT, the article proposes that, in the current context of the mass incarceration, the prison has assumed a clear biopolitical conformation. Despite the disciplinary hypothesis, present in the speeches (political, juridical, mediatic, etc.) that permeate the penal system, the efforts to legitimize the punishment were simply abandoned, in the same measure as the prison perfected its role of control of the *multitude* (here used in the sense given by DE GIORGI). Methodologically, the text relies on the dialogue between those works, in contrast to some data on unemployment and imprisonment in Brazil. Considering the current situation of the national penitentiary system, it is of fundamental importance to undertake comprehension efforts based on well-established theoretical frameworks on criminal matters research, but it is also essential to submit such conclusions to data that are connected to the reality of the penal system. Besides, the study finds the role that pretrial detention has played in the contemporary biopolitical conformation of imprisonment.

KEYWORDS: Biopolitics (Foucault); Imprisonment in Brazil; Pretrial detention; Economic theory of punishment (Rusche).

SUMÁRIO

Introdução. 1 Teoria econômica da pena: a obra de Georg Rusche. 2 A pena de prisão como forma de punição predominante nas sociedades capitalistas avançadas. 3 Um papel biopolítico para as prisões processuais no Brasil. 4 Considerações finais.

INTRODUÇÃO

A passagem entre os anos de 2016 e 2017 revelou, tragicamente, os efeitos da política carcerária vigente no Brasil. Originalmente fundado na crença em medidas de prevenção geral e especial, mas atualmente desprovido de qualquer esforço de fundamentação político criminal, o *grande encarceramento*, que teve vertiginoso incremento nos dois últimos decênios, cobra seu preço. É neste contexto que cresce a importância de se discutir o papel concreto que o aprisionamento tem desempenhado na sociedade brasileira contemporânea.

Aqui, como proposta metodológica, isto se fará por meio do diálogo entre as obras de Georg RUSCHE e Michel FOUCAULT, desde a análise de um conjunto de dados estatísticos

sobre o cárcere brasileiro, com o objetivo específico de compreender o papel das prisões processuais no sistema punitivo vigente. Para tanto, o texto principia por verificar em que medida algumas das críticas formuladas à abordagem criminológica focada no *mercado de trabalho*, presente e determinante em “Punição e Estrutura Social”, de RUSCHE, têm o condão de infirmar os pressupostos teóricos básicos da *teoria econômica da pena*. Num segundo momento, entra no debate a noção foucaultiana de *biopolítica*, de onde se pretendeu propor um instrumental teórico apto a jogar luz sobre alguns traços da temática envolvida na pesquisa. Por fim, procura-se demonstrar como algumas das conclusões extraídas daqueles aqueles autores podem ser observadas, em diferentes aspectos, no Brasil.

1 TEORIA ECONÔMICA DA PENA: A OBRA DE GEORG RUSCHE

Georg RUSCHE, no início do século XX, no âmbito da chamada *economia política da pena*, propôs sua *teoria econômica da pena* fundada sobre o princípio geral de que as práticas punitivas são determinadas pelas relações de produção.³ Em suas palavras, “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

Para RUSCHE, as teorias da criminologia então vigentes não eram capazes de explicar as condições materiais do desenvolvimento dos sistemas punitivos:

Certamente a criminologia mais recente, parcialmente estimulada pela psicanálise, produziu importantes insights sobre as causas individuais e sociais da criminalidade e sobre as funções sócio-psicológicas da pena. Porém, tais estudos carecem de fundamentação nos princípios básicos do conhecimento sociológico. Eles não estão ligados à teoria econômica e nem sequer são historicamente orientados. Com efeito, eles implicam uma estrutura social fixa que na realidade não existe e, inconscientemente, caracterizam o sistema social como eterno e imutável e não como um processo histórico (RUSCHE, 1980, p. 11).⁴

3 Fundamentalmente, no artigo “*Arbeitsmarkt und Strafollzug*” (1933), com edição norte-americana: RUSCHE, 1980, pp. 10-16., e, também, no livro que se seguiu a ele, escrito em co-autoria com Otto KIRCHHEIMER, “*Punishment and Social Structure*” (originalmente publicado nos Estados Unidos, em 1939), com edição brasileira: RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004.

4 Tradução livre de: “Certainly the more recent criminology, partially stimulated by psychoanalysis, has

Sua teoria, portanto, pretendia “superar uma dimensão teórica da criminologia como ciência da criminalidade, como saber-poder sobre as causas individuais e sociais do desvio, e de construir uma crítica histórico-econômica da formação dos sistemas repressivos” (DE GIORGI, 2006, p. 37).

Em “*Arbeitsmarkt und Strafvollzug*”, RUSCHE apresenta os pressupostos teóricos da *teoria econômica da pena*, cuja hipótese central deriva do princípio da *prevenção*.⁵ Neste contexto, o autor propõe a tese de que a evolução do sistema penal é condicionada pela situação do mais baixo estrato das classes subalternas.⁶

A experiência nos ensina que a maior parte dos crimes é cometida por membros daqueles estratos que são oprimidos por fortes pressões sociais e que tem relativa desvantagem em satisfazer suas necessidades quando comparados com outras classes. Portanto, a sanção penal, se não quiser ser contraproducente, deve se constituir de modo que as classes mais inclinadas à criminalidade prefiram se abster dos atos proibidos a se tornar vítimas da punição criminal... Se as sanções penais pretendem, de forma eficiente, prevenir que estes estratos cometam crimes, elas devem aparentar ser ainda piores do que suas atuais condições de vida (RUSCHE, 1980, p. 11).⁷

produced valuable insights about the individual and social causes of crime and about sociopsychological functions of punishment. But these studies lack a foundation in the basic principles of sociological knowledge. They are neither connected to economic theory, nor are they historically oriented. Rather, they imply a fixed social structure which does not exist in reality, and they unconsciously characterize the social system as eternal and unchanging rather than as a historical process.”

- 5 “*Debates about the meaning of punishment will not be addressed here. I shall not discuss whether the goal of punishment is retribution, deterrence or reform of the criminal. One thing, though, is certain: no society wants its penal system to incite the commission of crimes. In other words, punishment has to be constituted in such a way that those people who appear to be criminally inclined or inclined to commit acts that are undesirable to the society, are at least not encouraged to do so by the prospect of being discovered and punished*”.
- 6 É fato reconhecido por RUSCHE que nem todo tipo de criminalidade pode ser observada segundo tais critérios. Porém, sugere que o sistema penal age “quase exclusivamente” sobre aqueles estratos da população: “*Criminality certainly occurs throughout all social classes. But disregarding persons for whom social inhibitions are without effect, or a few crimes which are not affected by social position, such as slander or political and related offenses or isolated cases of sensational trials, then it become clear that criminal law and daily work of the criminal courts are directed almost exclusively against those people whose class background, poverty, neglected education, or demoralization drove them to crime*” (RUSCHE, 1980, p. 11).
- 7 Tradução livre de: “Now experience teaches us that most crimes are committed by members of those strata who are burdened by strong social pressures and who are relatively disadvantaged in satisfying their needs when compared to other classes. Therefore, a penal sanction, if it is not to be counter-

Este princípio é conhecido como “menor elegibilidade” (*less eligibility*) – cunhado nos séculos XVII e XVIII, na Inglaterra –, que enuncia que as condições do cárcere devem ser piores (e, assim, menos preferíveis) do que as da mais pobre classe trabalhadora.⁸ Para o autor, este princípio define os ciclos de evolução dos sistemas penais, ponto em que a relação do sistema punitivo com o mercado de trabalho ganha importância.

RUSCHE, todavia, não afirma que o princípio da *less eligibility* se observa obrigatoriamente, mas deve servir como um critério de investigação, um ponto de partida epistemológico para a criminologia (RUSCHE, 1980, p. 12). Afirma, ainda, que para compreender o sistema penal contemporâneo se faz necessária uma leitura histórica do problema: “os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 23).⁹

Na obra “*Punishment and social structure*”, cuja maior parte foi escrita por KIRCHHEIMER,¹⁰ com fundamento nas bases teóricas definidas em “*Arbeitsmarkt und Strafollzug*”, RUSCHE desenvolveu abordagem histórica que pretendeu descrever os sistemas penais da Idade Média até os anos 30 do século XX. Neste contexto, as oscilações entre excesso e escassez de mão-de-obra seriam causas determinantes para a redução ou ampliação do rigor punitivo nas sociedades ocidentais.

Assim – e aqui se destacará apenas um trecho de toda a análise –, a partir do século XV, na Europa, devido à recuperação das taxas demográficas anteriores à Peste Negra, no campo e na cidade, o exacerbado aumento populacional provocou um *labor surplus* que piorou as condições de vida e reduziu salários: “As municipalidades dificultavam, sobretudo, a obtenção de cidadania para estrangeiros, tanto quanto as guildas fechavam as portas aos

productive, must be constituted in such a way that the classes which are most criminally inclined prefer to abstain from the forbidden acts than become victims of criminal punishment... If penal sanctions are supposed to deter these strata from crime in an effective manner, they must appear even worse than the strata's present living conditions.”

8 O princípio da *less eligibility* serviu de diretriz à política penitenciária inglesa entre os séculos XVII e XIX. O *Poor Law Amendment Act: An Act for the Amendment and better Administration of the Laws relating to the Poor in England and Wales*, de 14 de Agosto de 1834, por exemplo, fazia referência expressa ao princípio da *menor elegibilidade*.

9 “This cannot be comprehended if one tries to understand the penal system only from the viewpoint of today. Without a historical overview, it is impossible to rationally explain an incomprehensible state of affairs. That means, however, that our economic theory has to be supplemented by a historical analysis without which the present system of crime control is incomprehensible”.

10 Esta coautoria foi fonte de importantes críticas dirigidas ao trabalho de RUSCHE.

recém-chegados. Forçados a permanecer nas estradas, os últimos imigrantes tornaram-se errantes, vagabundos e mendigos; seus bandos foram uma verdadeira praga” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 28). Assim, em conformidade com o princípio da *less eligibility*, da precarização das condições de trabalho, sob o argumento do “combate à criminalidade”, decorreu um amplo recrudescimento do sistema penal. Penas pecuniárias não podiam mais cumprir seu papel, de modo que crescem as penas corporais, a tortura e a penal capital (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 27-28).

Na parte final do século XVI, por outro lado, o crescimento populacional se dá em nível inferior ao crescimento do mercado de trabalho. O período das grandes conquistas coloniais vem acompanhado de grande desenvolvimento econômico. Deste modo, pode-se dizer que a carência de mão-de-obra, momentaneamente, virou o jogo em favor das classes subalternas: “Ao mesmo tempo em que a extensão dos mercados e o crescimento da demanda por equipamentos técnicos exigiam mais investimento de capital, o trabalho tornava-se relativamente um bem escasso. Os capitalistas do período mercantilista podiam obter força de trabalho somente no mercado livre, através do pagamento de altos salários e garantindo condições de trabalho favoráveis” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.47). Neste contexto, a utilização do trabalho dos condenados surgiu como uma resposta para a ausência de força de trabalho. As penas corporais e capitais deram lugar à alocação desta mão-de-obra na iniciativa privada ou em instituições militares, seja como escravidão nas galés, deportação ou servidão penal através de trabalhos forçados (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43-52).

Nas palavras de RUSCHE, “essas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 43), inclusive por seu baixo custo e pela possibilidade de realizar trabalhos que nenhum homem livre desejava executar, por pior que fosse sua condição econômica (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 89). Com efeito, as galés, como meio de punição, são uma “iniciativa calcada em interesses somente econômicos” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 85). Neste período histórico, assim, poder-se-ia aplicar o critério da *less eligibility*.

É importante notar, aqui, que a doutrina iluminista – Montesquieu, Beccaria, Bentham, entre outros – serviu aos interesses da classe dominante: “Os fundamentos do sistema carcerário encontram-se no mercantilismo; sua promoção e elaboração foram tarefas do iluminismo” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 109).

Este humanitarismo era absolutamente lucrativo: ‘Quão bom é um ladrão, enforcado por causa de 50 Gulden, para si ou para a pessoa a quem roubou, quando ele pode ganhar quatro vezes mais em um ano numa ‘casa de trabalho?’ pergunta um distinto economista do trabalho daquele tempo, J.J. Becher” (RUSCHE, 1980, p. 14)¹¹

Inaugura-se, pois, o encarceramento como método punitivo: “De todas as motivações da nova fase do encarceramento como método de punição, a mais importante era o lucro, tanto no sentido restrito de fazer produtiva a própria instituição quanto no sentido amplo de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.103).

Após a Revolução Industrial, todavia, a partir da segunda metade do século XVIII, opera-se nova reforma no sistema penal, agora determinada pelo aumento populacional e pela introdução da tecnologia produtiva. O sistema “humanitário” dá sinais de esgotamento.

Neste novo panorama, não era mais interessante explorar o trabalho carcerário. Assim, as prisões passam a representar um custo para o Estado. Por outro lado, isto também representou a alvorada do *welfare state*, eis que, antes de pretender obrigar os pobres ao trabalho, a nova atitude era de caridade em relação a eles.

No tocante ao sistema penal, observa-se, mais uma vez, o princípio da *less eligibility*. A pena de prisão não dava mais conta da ideologia preventiva: “novamente, como na Idade Média, a criminalidade das massas empobrecidas aumentou e a penitenciária não mais as amedrontava. Alguns defenderam o retorno aos métodos medievais de punição. Embora fortemente demandado, isto não chegou a acontecer porque os arraigados ideais humanitários o obstaram e a habilidade política impediu a classe dominante de pressionar demais uma situação já quase revolucionária com uma provocação deste tipo” (RUSCHE, 1980, p. 14).¹²

11 O economista citado é Johann Joachim Becher, médico e alquimista alemão, e a obra é a edição de 1688 de “*Politischer discours: Von den eigentlichen Ursachen dess Auff- und Abnehmens der Städt, Länder und Republicken*” (“Discursos políticos: Das verdadeiras causas do surgimento e queda de cidades, países e repúblicas”). [Tradução livre de: “*This humanitarianism was absolutely profitable: ‘What good is a thief, who has been hanged because of 50 Gulden, either for himself or for the one he stole it from, when he can earn four times that amount in one year in a workhouse?’ asks a distinguished labor economist of that time, J.J. Becher.*”]

12 Tradução livre de: “again, as in the Middle Ages, the criminality of the pauperized masses rose and the penitentiary no longer terrorized them. Some advocated the return to medieval methods of punishment. Though it was demanded loud enough, it did not materialize because hard-earned humanitarian ideals hindered it and political wisdom kept the ruling class from overstraining an already revolutionary

Mesmo assim, a aplicação da lei penal segue o caminho do recrudescimento punitivo:

Os legisladores e juizes eram indiferentes às condições carcerárias. Eles estavam contentes em assumir que a fome, os açoites e o trabalho duro fariam a sua parte, e que não poderia haver alguém tão pobre e miserável que não tivesse medo e vergonha capaz de, em última instância, forçá-lo a fazer o possível e o impossível para ficar fora dos muros da prisão. A perspectiva de que o encarceramento poderia perder seus efeitos intimidatórios ficara além do domínio do pensamento racional (RUSCHE, 1980, p. 160).¹³

Deste momento, porém, até a Primeira Guerra Mundial, houve significativa melhoria nas condições de vida das classes subalternas europeias, cujos reflexos penais foram descritos por RUSCHE e KIRCHHEIMER:

O valor da força de trabalho humana era visto novamente numa outra ótica. É verdade que a população havia crescido consideravelmente no século XIX e que o período de escassez de trabalho havia desaparecido para sempre; mas a imensa expansão da produção industrial da era do imperialismo só poderia favorecer uma absorção máxima da força de trabalho. O encarceramento irracional de indivíduos tornou-se indesejável e descompassado em relação à época (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 194-195).

Mais uma vez, integrar os indivíduos ao mercado de trabalho era uma necessidade, de modo que era também necessário manter o maior número possível de condenados sem restrição de liberdade. A resposta penal, aqui, foi um aumento no uso da fiança e da liberdade vigiada (*probation*). Na França e Alemanha, nos primeiros anos do séc. XX, observou-se uma diminuição nos índices de encarceramento e um aumento no número de fianças (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.193-220; 227-240).

Esta fase de progresso econômico, porém, foi sepultada com o advento da Guerra, durante a qual o trabalho do condenado foi apropriado pelo esforço bélico. Após o conflito, declínio de salários e empobrecimento da classe média foram observados na Europa centro-oriental.

situation with such open provocation.”

13 Esta nova estruturação social, já no séc. XIX, levou à proibição do trabalho do preso, que perdeu seu caráter produtivo e passou a ser meramente um método de tortura. Carregar pedras pesadas de um lado a outro, cavar poços de onde a água refluía de volta para a fonte, mover moinhos sem qualquer finalidade, entre outras coisas, tornaram-se penas que os prisioneiros tenderiam a tentar evitar (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.126-160).

Com o crescimento do fascismo, de maneira geral, as condições prisionais tornaram-se péssimas e os índices de criminalidade aumentaram. Nos países mais afetados, como a Alemanha, as condições penais pioraram severamente, inclusive pela utilização da pena de morte (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p.221- 226; 241-264).

Embora extremamente sucinta a reprodução acima do estudo histórico de RUSCHE e KIRCHHEIMER, pode-se sugerir que há uma relação – causal ou não – entre as condições econômicas e as práticas punitivas. Todavia, não se pode prescindir de certas críticas que se lhe opôs.

Destaca-se, aqui, entre outros,¹⁴ o trabalho de Dario MELOSSI, professor da Universidade de Bolonha, que afirmou ter RUSCHE sobrevalorizado o papel do mercado de trabalho em relação à criação da pena de prisão, no alvorecer do capitalismo (MELOSSI, 1980, p.17). O autor italiano preferiu o conceito de *disciplina* – necessário para reeducar os fugidos do campo para o trabalho nas cidades –, brevemente mencionado por RUSCHE e amplamente desenvolvido por FOUCAULT, afirmando se tratar de um argumento mais apropriado a explicar o surgimento do encarceramento como pena. Assim, o conceito de *mercado de trabalho* seria útil para explicar as evoluções e involuções do sistema punitivo, mas não suficiente (MELOSSI, 1980, p.17).¹⁵

A criminologia crítica, surgida nos anos 60 do século XX, corrente teórica da qual MELOSSI faz parte, redescobriu a obra de RUSCHE e, apesar das críticas, reconheceu sua importância na compreensão dos sistemas punitivos. A obra de RUSCHE, então, seria parte indispensável de um estudo mais abrangente sobre a punição.

Em verdade, RUSCHE jamais pretendeu que as relações entre o mercado de trabalho e o sistema punitivo fossem suficientes para análise do sistema penal (MELOSSI, 1980, p. 20). Em suas próprias palavras:

14 Por exemplo: JANKOVIC, 1977; ao sustentar que RUSCHE e KIRCHHEIMER não lograram êxito em demonstrar o motivo pelo qual a pena de prisão seguiu sendo a mais utilizada nas sociedades ocidentais contemporâneas.

15 “We return, then, to the problem I have already emphasized: namely, the category of labor market. This critical category utilized by Rusche manages to reduce that very complex phenomenon which constitutes the making of a bourgeois mankind by means of those social institutions that are ancillary to the factory. Economism is not implied, then, in the linking of penal issues with historical, economic and social facts, as Rusche’s original program aimed to do. Rather, it is in the elaboration of the program’s contents that the reduction of an extremely complex relationship takes place by making it a mere function of the state of the labor market. Thus, even though the concept is useful, it is not fully sufficient”.

Embora circunstâncias bastante complexas e, de alguma forma, independentes influenciem o campo da criminologia, especialmente fatores biológicos e psicológicos, a teoria econômica e a observação histórica podem esclarecer muitas questões. A dependência do crime e do controle da criminalidade em relação às condições econômicas e históricas, entretanto, não dá uma explicação completa. Tais forças não são as únicas que contribuem para determinar o objeto da nossa pesquisa e, por si próprias, são limitadas e imperfeitas em muitos aspectos (RUSCHE, 1980, p. 11).¹⁶

Como já dissemos, “a despeito das possíveis críticas, há que se reconhecer que a evolução da criminologia determinada por ‘Punição e Estrutura Social’ é absolutamente irreversível. Em suas páginas finais, RUSCHE e KIRCHHEIMER procuram demonstrar, inclusive estatisticamente, como o sistema penal repressivo que lhes era atual, influenciado pela ideologia da defesa social, não contribuiu para a redução da criminalidade. A severidade das leis, o caráter preventivo que se buscava nelas ou, ainda, a função educativa e disciplinar que teria a pena reduzem-se à pura ideologia, alimentada pela teoria dos fins da pena” (NUNES DA SILVEIRA, 2012, p. 300).

O grande mérito da *economia política da pena* está, portanto, no plano epistemológico¹⁷: “As teorias da pena não chegam a explicar a introdução de formas específicas de punição, no conjunto da dinâmica social” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 193-220; 227-240). Segundo Alessandro BARATTA, “a sociologia e a história do sistema penitenciário chegaram

16 Tradução livre de: “Although highly complex and somewhat independent circumstances influence the field of criminology, especially biological and psychological aspects, nevertheless economic theory and historical observation can clarify many questions. The dependency of crime and crime control on economic and historical conditions does not, however, provide a total explanation. These forces do not alone determine the object of our investigation and by themselves are limited and incomplete in several ways.”

17 É conveniente, aqui, a referência à distinção feita por Alessandro BARATTA entre o *enfoque materialista ou político-econômico* e o *enfoque idealista* do problema criminal: “Neste debate, de fato, se consolidaram duas teses centrais (...): a) para que se possa definir a realidade do cárcere e interpretar o seu desenvolvimento histórico, é necessário levar em conta a função efetiva cumprida por esta instituição, no seio da sociedade; b) para o fim de individualizar esta função, é preciso levar em conta os tipos determinados de sociedade em que o cárcere apareceu e se desenvolveu como instituição penal. Este modo de colocar os problemas epistemológicos, que consideramos correto e sugerimos denominar *enfoque materialista* ou *político-econômico*, se opõe ao que tem sido dominante, há muito tempo, que continua a ser o mais difundido entre os juristas, e que sugerimos denominar *enfoque ideológico* ou *idealista*. O núcleo central do enfoque idealista é representado pelas teorias dos fins da pena. A premissa fundamental destas teorias é o axioma segundo o qual a pena é uma resposta à criminalidade, um meio de luta contra ela” (BARATTA, 1999, p. 191).

a conclusões, a propósito da *função real* da instituição carcerária na nossa sociedade, que fazem com que o debate sobre a teoria dos objetivos da pena pareça absolutamente incapaz de conduzir a um conhecimento científico desta instituição” (BARATTA, 1999, p. 191).

Sem embargo, tentar-se-á, a seguir, reconstituir parcialmente as lições de FOUCAULT sobre a temática do poder para compreender os motivos que levaram MELOSSI a sugerir que elas contêm um instrumental teórico mais apto a explicar o nascimento e, especialmente, a manutenção da prisão como forma típica de punição nas sociedades capitalistas.

2 A PENA DE PRISÃO COMO FORMA DE PUNIÇÃO PREDOMINANTE NAS SOCIEDADES CAPITALISTAS AVANÇADAS

2.1 AS LIÇÕES DE MICHEL FOUCAULT SOBRE O PODER NORMALIZADOR: DISCIPLINA E BIOPOLÍTICA

O poder, ou mais precisamente a sujeição ao poder, foi o tema central das obras do autor publicadas na década de 1970. É de se notar, porém, que não tratou FOUCAULT do poder soberano (do Estado), em suas formas regulamentadas e legítimas ou seus mecanismos gerais e efeitos de conjunto, que é normalmente objeto de estudo no meio jurídico, mas do poder em suas extremidades, que atua na constituição dos sujeitos e assume formas diversas e pulverizadas na sociedade.

A isto, chamou de poder normalizador, que pode assumir, entre outras, as distintas formas do poder disciplinar e do biopoder. O primeiro é dirigido aos indivíduos, buscando, individualmente, sua normalização, enquanto o segundo, também designado pela expressão biopolítica, orienta-se às coletividades, influenciando as massas de pessoas.

Em qualquer dos casos, porém, o poder busca veicular uma norma. No sentido dado pelo autor, a norma não se confunde com as regras jurídicas, mas assume o sentido de igualização dos sujeitos, com vistas à manutenção da configuração vigente de poder. Assim, as disciplinas, que caracterizaram a sociedade do século XVII, e o biopoder, predominante no séc. XVIII, são complementares e não se excluem (FOUCAULT, 2005, p. 285-303).

O poder disciplinar será objeto de análise um pouco mais detida no próximo ponto, quando se estudará, segundo FOUCAULT, o nascimento da pena de prisão.

A biopolítica, porém, tema principal da última aula dos cursos no Collège de France, ministrados pelo autor nos anos de 1975 e 1976, atua visando controlar os processos de natalidade, mortalidade e longevidade, com finalidade previdenciária e normalizadora. O biopoder atua pela criação de certo número de mecanismos sociais, tecnologias regulamentadoras da vida, que são diferentes dos disciplinares, por ter um foco diferenciado. Nas palavras do autor:

Ao que essa nova técnica de poder não disciplinar se aplica é – diferentemente da disciplina, que se dirige ao corpo – a vida dos homens, ou ainda, se vocês preferirem, ela se dirige não homem-corpo, mas ao homem vivo, ao homem ser vivo; no limite, se vocês quiserem, ao homem-espécie. Mais precisamente eu diria isto: a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala e se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. (FOUCAULT, 2005, p. 289).

Assim, as duas espécies de poder normalizador apresentadas por FOUCAULT servirão, em seguida, para problematizar o ponto de partida teórico de RUSCHE em relação aos sistemas punitivos contemporâneos.

2.2 O PODER DISCIPLINAR E O SURGIMENTO DA PRISÃO COMO PENA: REFUTAÇÃO À EXPLICAÇÃO DE RUSCHE E KIRCHHEIMER

As formas medievais predominantes de punição, representadas em “*Surveiller et punir*” (1975) como suplício, tinham por objeto o corpo dos condenados. A partir do fim do século XVIII e começo do século XIX, porém, gradativamente o corpo começa a desaparecer como alvo principal da repressão penal. “A punição vai-se tornando, pois, a parte mais velada do processo penal, provocando várias conseqüências: deixa o campo da percepção

quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; a mecânica exemplar da punição muda as engrenagens” (FOUCAULT, 1987, p. 12-13).

Os primeiros projetos modernos de reforma penal (fins do séc. XVIII), expressos nas obras de BECCARIA, BENTHAM e BRISSOT, estavam fundados no princípio de que a infração penal não deve ter relação com a falta moral ou religiosa e previam penas como a deportação, os trabalhos forçados, as penas vexatórias e a pena de talião. A prisão sequer constava de tais projetos. Todavia, o séc. XIX a experimenta como castigo mesmo antes de sua previsão legal (FOUCAULT, 1999, p. 80-84).

De fato, a penalidade, então, passa a exercer um controle sobre os indivíduos, não limitado ao que eles fizeram, mas ao que podem fazer, no sentido da periculosidade. FOUCAULT designa a sociedade a partir deste momento histórico como *sociedade disciplinar*. O controle penal deixa de ser exercido exclusivamente pelo Poder Judiciário, mas passa a carecer da intervenção de outras instâncias de vigilância e correção, de *disciplina*, portanto, como a polícia e as instituições médico-pedagógicas. Isto reproduz no sistema penal uma forma de configuração do poder que se identifica em toda a sociedade capitalista e visa a normalizar os indivíduos, durante toda a sua existência, através de instituições como a escola, o hospital, o asilo, a polícia, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 80-84).

O conceito de *disciplina*, central na obra de FOUCAULT, aponta para o controle e a sujeição dos corpos, visando a torná-los dóceis e úteis. É verdadeira forma de coerção visando o domínio do corpo alheio: “Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de disciplinas” (FOUCAULT, 1999, p. 118).

Para demonstrar essa nova forma de anatomia política, FOUCAULT lança mão da figura do *panótico* de BENTHAM: “um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro. O anel se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior quanto para o exterior. Em cada uma dessas pequenas celas, havia segundo o objetivo da instituição, uma criança aprendendo a escrever, um operário trabalhando, um prisioneiro se corrigindo, um louco atualizando sua loucura, etc. Na torre central havia um

vigilante”, que podia ver a todos os demais, mas não podia ser visto por eles (FOUCAULT, 1999, p. 87).

Ao se perguntar sobre as razões da adoção deste modelo de poder, FOUCAULT esclarece que se deve levar em consideração a nova forma assumida pela produção capitalista: “Foi, portanto, essa nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessários novos controles sociais no fim do século XVIII” (FOUCAULT, 1999, p. 102). Assim, a adoção da prisão-castigo vai justificada pelas novas demandas, em termos de controle social, experimentadas pelas novas classes dominantes.

Aparentemente, RUSCHE e KIRCHHEIMER, com seu foco nas variações do mercado de trabalho como elemento constitutivo das mudanças na estrutura social deixaram de perceber tais evoluções demonstradas, posteriormente, por Michel FOUCAULT.

Ainda, os últimos desenvolvimentos de seus trabalhos não puderam explicar adequadamente as razões da manutenção da pena de prisão nas sociedades capitalistas. Ao contrário, limitaram-se a sustentar que as multas e fiança constituiriam as formas típicas de punição e que o encarceramento seria uma resposta punitiva irracional nas sociedades contemporâneas (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 192).

Assim, se a obra de RUSCHE e KIRCHHEIMER, particularmente em relação a este ponto, restou superada pelos desenvolvimentos teóricos posteriores, resta saber se a refutação tem o condão de infirmar os pressupostos centrais da teoria de RUSCHE.

Para tanto, há que se lembrar que o autor parte de um pressuposto geral, segundo o qual “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 192), demonstrado pelo princípio da *less eligibility*, e propõe utilizar, como categoria fundamental no desenvolvimento da pesquisa, o mercado de trabalho. A escolha está justificada no fato de que a classe trabalhadora mais miserável, em geral, não dispõe de mais do que a própria força de trabalho para buscar sua integração com o sistema de produção (RUSCHE, 1980, p. 12).

Apesar da abordagem teórica adotada, como se viu acima, RUSCHE não ignora o fato de que o estudo das relações entre o mercado de trabalho e os sistemas punitivos não oferece uma explicação completa para o problema da criminalidade. A explicação de FOUCAULT para o nascimento da prisão demonstra bem as possíveis limitações, já previstas por RUSCHE, de seu ponto de partida teórico.

A despeito disso, o pressuposto central de “Punição e Estrutura Social” parece sair fortalecido do diálogo com Michel FOUCAULT. De fato, as especulações deste autor sobre a *sociedade disciplinar* nada mais fazem do que confirmar a tese ruscheana de que as práticas punitivas são determinadas pelo modo de produção, ainda que ele não parta do conceito de mercado de trabalho, muito restrito para tais fins.¹⁸

Num outro sentido, insistindo na abordagem teórica com partida no mercado de trabalho, que abrirá a possibilidade de uma perspectiva biopolítica para o tema, é digna de nota a tentativa de Ivan JANKOVIC, professor da Universidade de Kragujevac, na então Iugoslávia, de renovar o discurso de RUSCHE, ao pretender demonstrar aspectos sobre o problema, nas sociedades contemporâneas, que não teriam sido explorados em “Punição e Estrutura Social”.

No artigo “*Labor market and imprisonment*”, publicado em 1977, sobre o argumento da irracionalidade da pena de prisão nas sociedades contemporâneas, JANKOVIC afirma que “ao aceitar a ‘irracionalidade’ do encarceramento, Rusche e Kirchheimer parecem ter subestimado o valor heurístico de sua própria teoria” (JANKOVIC, 1977, p. 19).¹⁹

Neste sentido, o autor propôs uma questão não abordada por RUSCHE e KIRCHHEIMER: “considerando a persistência do encarceramento como pena, nas sociedades contemporâneas, quais funções, se alguma, esta sanção desempenha nas economias capitalistas avançadas?” A resposta, muito importante na evolução do modelo teórico, diz que o *labor surplus* é típico, necessário, na sociedade capitalista avançada,²⁰ de modo que o encarceramento pode

18 Michel FOUCAULT faz referência expressa a RUSCHE e KIRCHHEIMER, exaltando sua importância em relação ao que, posteriormente, BARATTA chamou de *enfoque materialista ou político-econômico* do problema criminal (ver tópico 1.2, *supra*): “Do grande livro de Rusche e Kirchheimer podemos guardar algumas referências essenciais: abandonar em primeiro lugar a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (senão exclusivamente) uma maneira de reprimir os delitos (...). Analisar antes os ‘sistemas punitivos concretos’, estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade nem por suas opções éticas fundamentais; recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos ‘negativos’ que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir; mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar (e nesse sentido, se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações, pode-se dizer que a definição das infrações e sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções).” (FOUCAULT, 1987, p. 24-25).

19 Tradução livre de: “By accepting the ‘irrationality’ of imprisonment, Rusche and Kirchheimer appear to have underestimated the heuristic value of their own theory”.]

20 De fato, segundo Marx, o exército industrial de reserva é condição essencial do sistema capitalista: “Toda forma de movimento da indústria moderna nasce, portanto, da transformação constante de uma

ser usado para regular o “tamanho” do desemprego. Os autores, segundo JANKOVIC, não teriam respondido a esta questão por terem se ocupado apenas com o trabalho carcerário (JANKOVIZ, 1977, p. 19-20).

Embora o professor sérvio, no final da década de 1970, não tenha logrado êxito em demonstrar estatisticamente esta relação de *utilidade* entre mercado de trabalho e encarceramento, os autores Bruce WESTERN e Katherine BECKETT, em trabalho sugestivamente intitulado “*How unregulated is the U.S. labor market? The penal system as a labor market institution*”, conseguiram demonstrar, que a “hipótese da utilidade” (de JANKOVIC) – “o encarceramento exerce o papel de reduzir os índices de desemprego” – tem, afinal, fundamento nos EEUU. Com base nos resultados de estudo estatístico, os autores afirmam que as altas taxas de encarceramento apresentam um duplo efeito: “No curto prazo, o encarceramento reduz as medidas convencionais de desemprego ao remover homens aptos, em idade ativa, da força de trabalho. No longo prazo, dados de pesquisa social mostram que o encarceramento aumenta o desemprego ao reduzir as perspectivas de trabalho dos ex-presidiários” (WESTERN; BECKETT, 1999, p. 1030).²¹

WESTERN e BECKETT sustentam que os Estados Unidos intervêm no mercado de trabalho por meio do encarceramento. No ano de 1995, o índice de desemprego norte-americano seria cerca de 33% maior. Restringindo-se a análise à população afrodescendente, o índice de desemprego seria aproximadamente 66% maior. Isto é, de cada 10 afro-americanos sem trabalho, 4 estavam presos. (WESTERN; BECKETT, 1999, p. 1041-1043).

No caso americano, o aprisionamento tem servido a controlar diretamente os excessos no mercado de trabalho. De certa maneira, isto corrobora a tese de RUSCHE sobre as relações entre o sistema penal e o mercado de trabalho.

Em relação ao caso brasileiro, porém, como nos demais países europeus pesquisados por WESTERN e BECKETT, não é possível afirmar que há relação de “utilidade” estatisticamente significativa entre os índices de encarceramento e de desemprego. Isto é, segundo estudo estatístico que empreendemos previamente, não se pode dizer que o encarceramento tem um

parte da população trabalhadora em desempregados ou parcialmente empregados” (MARX, 1989, p. 735).

21 Tradução livre de: “*In the short run, U.S. incarceration lowers conventional unemployment measures by removing able-bodied, working-age men from labor force counts. In the long run, social survey data show that incarceration raises unemployment by reducing the job prospects of ex-convicts.*”]

impacto muito significativo na regulação dos índices de desemprego.²² Não se observaria, portanto, nesta perspectiva, um papel biopolítico no encarceramento brasileiro.

Nada obstante, sobre isto, há outras miradas que merecem ser consideradas.

3 UM PAPEL BIOPOLÍTICO PARA AS PRISÕES PROCESSUAIS NO BRASIL

3.1 A PRISÃO CONTEMPORÂNEA COMO INSTRUMENTO BIOPOLÍTICO: REAFIRMAÇÃO DA TESE DE RUSCHE?

Se, segundo FOUCAULT, nas *disciplinas* é possível encontrar uma explicação para o nascimento da pena de prisão e sua utilização durante o século XIX e a maior parte do século XX, a situação atual do sistema carcerário, possivelmente determinada por certas evoluções no modelo de capitalismo praticado nas sociedades ocidentais contemporâneas, parece exigir novos referenciais teóricos para sua compreensão.

É o que Alessandro DE GIORGI descreve como a passagem de uma “economia política da pena fordista” para uma “economia política da pena pós-fordista”, caracterizada por diferentes demandas em termos de controle social penal. Explica o autor que “as transformações que afetam, sobretudo a partir dos primeiros anos da década de 1970, os dispositivos de controle da sociedade contemporânea, não podem ser referenciadas apenas às mutações do mercado de trabalho e às taxas de desemprego. Na verdade, elas não constituem mais uma representação adequada da dinâmica capitalista atual” (DE GIORGI, 2006, p. 55).

A superação do modelo de produção fordista (caracterizado pela linha de montagem e pelo regime fabril de massa), marcada pela crise da economia industrial taylorista, determinou, especialmente a partir dos anos 1990, certos processos de transformação nas relações de trabalho e de produção que têm recebido o nome de pós-fordismo (DE GIORGI, 2006, p. 55).

Primeiramente, há que se considerar a circulação internacional do capital não mais nos limites da transnacionalidade, mas, no espaço do Império,²³ como *capital global*. De

22 Para um aprofundamento no tema, ver nossa pesquisa anterior: NUNES DA SILVEIRA, 2012, p. 291-321.

23 Ver, sobre o conceito de Império: HARDT, 2005, p. 14-15.

fato, encontra-se em andamento um “processo de transformação global da economia que sanciona o *esgotamento do modelo industrial fordista* e projeta, ao mesmo tempo, uma configuração de todo inédita das relações de produção” (DE GIORGI, 2006, p. 64), que envolve o desaparecimento do modelo da grande fábrica taylorista, substituindo-o pelo *toyotismo*²⁴ e o modelo da *empresa em rede*,²⁵ além da tendência “à revisão radical das políticas keynesianas de apoio à despesa pública e de intervenção pública na economia, que permitiam manter ou restabelecer, periodicamente, os precários equilíbrios das economias capitalistas ocidentais” (DE GIORGI, 2006, p. 64-65).

As consequências de tais mudanças em relação ao sistema penal decorrem da superação de um modelo de produção orientado ao pleno emprego, caracterizado por um *regime de carência*, para outro em que o desemprego assume o papel de um “fato estrutural”, caracterizado por um *regime do excesso* (que, por sua vez, determina a emergência de estratégias voltadas ao *controle* deste excesso). Com efeito, a diminuição da demanda de trabalho vivo tem criado a necessidade de controle sobre uma permanente massa de excluídos do sistema de produção. Aqui, DE GIORGI lança mão do conceito de *multidão* para caracterizar uma força de trabalho representada por um conjunto indiferenciado de sujeitos (DE GIORGI, 2006, p. 65-79).

É este o momento em que se observam as novas demandas para o sistema penal e a passagem de um modelo de controle *disciplinar*, no sentido foucaultiano, para um modelo de controle *biopolítico*. As estratégias voltadas à normalização disciplinar da classe operária que, segundo FOUCAULT, culminaram na adoção da prisão-pena não são suficientes para atender a tal objetivo em relação à *multidão* pós-moderna.

24 “O toyotismo baseia-se numa inversão da estrutura fordiana de comunicação entre a produção e o consumo. Idealmente, neste modelo, o planejamento de produção se comunica com os mercados constante e imediatamente. As fábricas mantêm estoque zero, e as mercadorias são produzidas na medida exata, de acordo com a demanda atual dos mercados existentes” (HARDT; NEGRI, 2005, p. 311).

25 A *empresa em rede* vai marcada pela descentralização da produção, como se observa, por exemplo, em relação às grandes montadoras de veículos, e se tornou possível graças à informatização da indústria e às grandes redes de informação contemporâneas: “A primeira consequência geográfica da passagem de uma economia industrial para economia de informação é uma dramática descentralização da produção. (...) Avanços nas telecomunicações e nas tecnologias de informação tornaram possível desterritorializar a produção, o que dispersou as fábricas e esvaziou as cidades fabris. (...) Na transição para a economia informacional, a linha de montagem foi substituída pela *rede* como modelo de organização da produção, alterando as formas de cooperação e comunicação dentro de cada lugar que produz e entre os lugares de produção” (HARDT, M.; NEGRI, A. *Império... Op. cit.*, pp. 315-317).

Esta conclusão pode ser bem observada nas releituras do *panótico* feitas por Thomas MATHIESEN e Roy BOYNE, que podem indicar o esgotamento daquela tecnologia:

A metáfora do Panopticon foi recentemente retomada em algumas análises sobre as transformações do controle na sociedade contemporânea. Sustentou-se, por exemplo, que as atuais tecnologias de controle convergem para a construção de um regime pós-panóptico, definível como Synopticon. Na “sociedade do espetáculo” contemporânea não seriam mais os poucos a vigiar os muitos para obrigá-los a seguir regras, mas sim os muitos, constantemente transformados em “público”, que admirariam as façanhas dos poucos e interiorizariam valores, atitudes e modelos de comportamento, tornando-se assim indivíduos responsáveis e consumidores confiáveis. Do mesmo modo, sustentou-se que o Panopticon estaria sendo progressivamente substituído pelo Oligopticon, um modelo de controle no qual grupos sociais restritos exercem um poder de vigilância dirigido a outros grupos sociais restritos. Estas descrições, embora bastante diferentes entre si, parecem concordar num ponto: o esgotamento da utopia disciplinar de um saber absoluto para com os indivíduos, e também o fato de que este grande desenho da modernidade está sendo substituído hoje por tecnologias de controle que renunciam explicitamente àquela teoria (DE GIORGI, 2006, p. 93).

A respeito de tais novas tecnologias de controle, DE GIORGI menciona o *cárcere atuarial*²⁶ e a *metrópole punitiva*²⁷, que, segundo os pressupostos teóricos foucaultianos, poderiam ser compreendidos como estratégias biopolíticas (DE GIORGI, 2006, p. 93-105).

Em suma, o esgotamento do modelo punitivo disciplinar, incapaz de fazer frente à *multidão* contemporânea, marca o nascimento de práticas punitivas que visam ao controle

26 Onde o termo *atuarial* remete às lógicas econômicas inerentes às companhias de seguro, especialmente no que toca ao problema da gestão de riscos. Não se pretende, aqui, aprofundar demasiadamente estes temas, mas uma aplicação do conceito de *cárcere atuarial* pode ser bem demonstrada pelas observações já feitas sobre a utilização do encarceramento para controlar os níveis de desemprego, conforme o estudo de WESTERN e BECKETT, acima. Quando se analisa os altíssimos índices de encarceramento nos EEUU, especialmente levando-se em conta o aspecto racial da população encarcerada, torna-se bastante convincente a tese de que a prisão tem servido, antes de tudo, como um mecanismo de gestão de riscos. Sobre este tema, recomenda-se: DIETER, 2013.

27 Neste particular, é de se notar como as grandes metrópoles assumem a forma de um grande instrumento de controle social, caracterizado, entre outras coisas, por câmeras em locais públicos, espaços “públicos” de acesso restrito a certos grupos sociais – como centros comerciais e todo o tipo de *gated communities* –, além de uma topografia excludente e discriminatória, com áreas claramente destinadas aos diferentes estratos sociais.

desta multiplicidade de homens, massa global e indistinta. Nesta altura, já é possível com clareza perceber como as modificações estruturais no modo de produção demandaram o desenvolvimento de novas técnicas punitivas, a elas adequadas.

Por tudo, é de se notar como as palavras de RUSCHE permanecem precisas e vicejantes. Embora o diálogo com FOUCAULT possa melhorar o modelo e suprir certas limitações inerentes ao método utilizado em “Punição e estrutura social”, resta convincentemente (re) afirmada a conclusão de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 20).

3.2 O ATUAL PAPEL DAS PRISÕES PROCESSUAIS NO BRASIL NO CONTEXTO DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

Em estudo anterior (NUNES DA SILVEIRA, 2012, p. 291-321), procuramos reproduzir, no Brasil, alguns dos estudos estatísticos realizados por autores de outros países voltados à verificação da hipótese da *severidade*, proposta por JANKOVIC a partir da tese de RUSCHE (JANKOVIZ, 1977, p. 20).²⁸ Deste modo, após levantamento das séries históricas em relação ao desemprego e ao encarceramento, apesar de certa dúvida em relação à precisão de parte dos dados oficiais, concluímos que há forte correlação (estatística) linear entre desemprego e encarceramento.

Isto não significa – necessariamente – que há relação causal entre tais fenômenos, mas sugere que os dois reagem, em proporção direta, a todo o conjunto de fatores políticos, econômicos e sociais que envolvem o problema da criminalidade. Apesar de tais conclusões serem bastante intuitivas, promoveu-se um suporte estatístico para o discurso teórico. Assim, de maneira geral, em dois períodos (1976-1987 e 1993-2005), as curvas do desemprego

28 JANKOVIC elabora duas hipóteses a serem verificadas: a) a despeito dos índices de criminalidade, desemprego e encarceramento co-variam diretamente (*hipótese da severidade*); b) o aumento do encarceramento atua na redução dos índices de desemprego (*hipótese da utilidade*). “A primeira hipótese a ser testada diz que encarceramento e desemprego co-variam diretamente. A variável independente é o desemprego, e a expectativa é que um aumento no desemprego levará a um aumento no número de prisões e na população carcerária. Esta é uma reformulação da hipótese da ‘severidade’ de Rusche e Kirchheimer: quando a economia vai mal, as punições são mais severas. O desemprego é tomado como um indicador do estado da economia, e o encarceramento como um indicador da severidade da punição” [Tradução livre].

e do encarceramento evoluem de forma correlata, isto é, os aumentos e diminuições do desemprego acompanham os aumentos e diminuições do encarceramento.

Em ambos os períodos, o cálculo do *coeficiente de correlação linear de Pearson*²⁹ sugere forte correlação entre as duas variáveis seriadas. No primeiro período (1976-1987), o coeficiente é de 0,72; no segundo (1993-2005), é de 0,82.

Sobre isto, veja-se as tabelas e os gráficos a seguir, extraídos de nosso levantamento precedentemente publicado (NUNES DA SILVEIRA, 2012, p. 306-310).

TABELA 1

VOLUME E TAXA DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL, 1976-1987

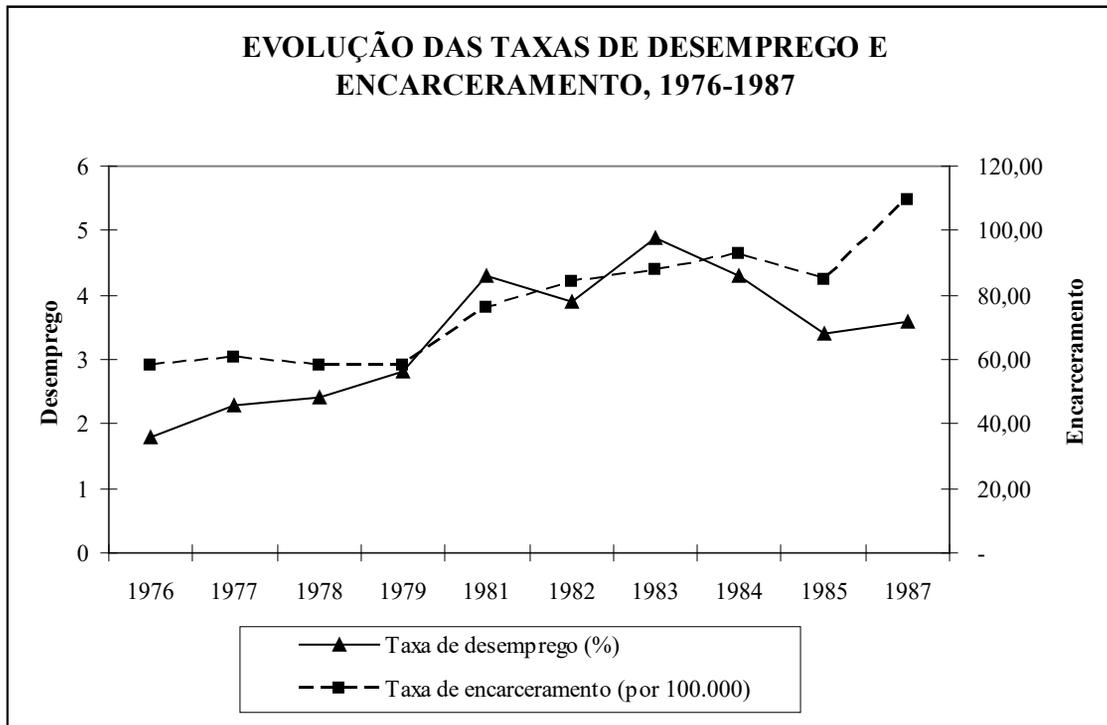
	1976	1977	1978	1979	1981	1982	1983	1984	1985	1987
Número de presos	35.275	37.251	36.926	37.999	50.802	58.211	62.594	68.158	63.900	87.053
Taxa de encarceramento (por 100.000)	58,45	60,44	57,95	58,00	75,85	84,29	87,97	93,04	84,78	109,37

Fonte: Dados penitenciários: IBGE, Estatísticas do séc. XX, “Movimento geral de presos nos estabelecimentos prisionais”, até 1985. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 1986; Dados demográficos: IBGE.

Notas: Dezembro de cada ano. Presos no sistema penitenciário e em cadeias públicas. Os dados relativos aos demais anos estão indisponíveis. As taxas de encarceramento referem-se à população de 18 anos ou mais.

29 O *coeficiente de correlação linear de Pearson*, que sempre assume valores entre -1 e +1, demonstra o grau de associação linear (intensidade da correlação) e o sentido da correlação (positivo ou negativo) entre duas variáveis. Assim, $r=1$ significa uma correlação perfeita e positiva (variação direta) entre as variáveis testadas, isto é, se uma aumenta, a outra aumenta exatamente na mesma proporção, como os lados de um quadrado. Já, agora, $r=-1$ significa que há uma correlação perfeita e negativa (variação indireta) entre as variáveis, ou seja, quando uma aumenta, a outra sempre diminui na exata proporção inversa. O resultado $r=0$ indica que as variáveis não possuem qualquer relação linear. Evidentemente, os resultados acima raramente são observados em análises empíricas. É mais comum que o coeficiente apresente valores intermediários, de modo que, quanto mais próximo de 1 ou -1 esteja, maior será a correlação positiva ou negativa entre as variáveis. Assim, como regra prática, é razoável afirmar que uma correlação é fraca se r estiver entre 0 e 0,5, forte se r estiver entre 0,7 e 1, e moderada em caso diverso (DEVORE, 2006, p. 468 e ss; VIEIRA, 1999, p. 75 e ss).

GRÁFICO 1



Fonte: Dados penitenciários: IBGE, Estatísticas do séc. XX, “Movimento geral de presos nos estabelecimentos prisionais”, até 1985. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 1986; Dados demográficos: IBGE.

Notas: Dezembro de cada ano. Presos no sistema penitenciário e em cadeias públicas. Os dados relativos aos demais anos estão indisponíveis. As taxas de encarceramento referem-se à população de 18 anos ou mais.

TABELA 2

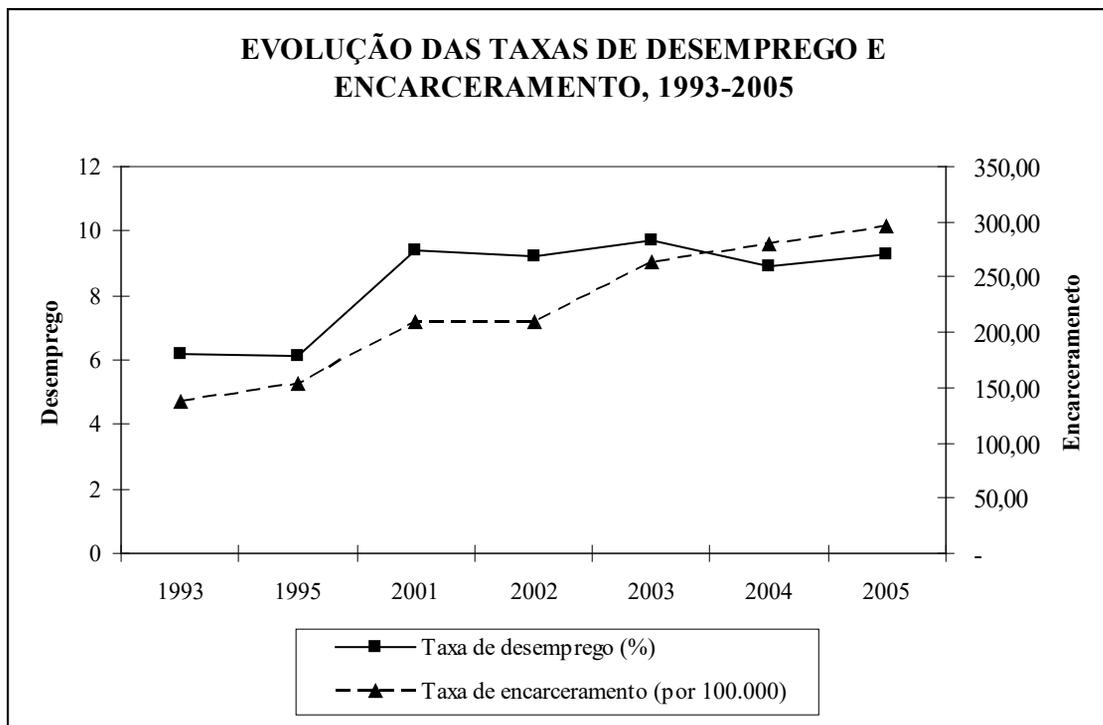
VOLUME E TAXA DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL, 1993-2005

	1993	1995	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Número de presos	126.152	148.760	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402
Taxa de encarceramento (por 100.000)	136,51	153,50	186,24	208,72	208,60	262,62	280,43	295,16

Fonte: Dados penitenciários: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 1986; Dados demográficos: IBGE.

Notas: Dezembro de cada ano, exceto 1993 (maio). Presos no sistema penitenciário e em cadeias públicas. Os dados relativos aos demais anos estão indisponíveis. As taxas de encarceramento referem-se à população de 18 anos ou mais.

GRÁFICO 2



Fonte: Dados penitenciários: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ministério da Justiça, 1986; Dados demográficos: IBGE.

Notas: Dezembro de cada ano, exceto 1993 (maio). Presos no sistema penitenciário e em cadeias públicas. Os dados relativos aos demais anos estão indisponíveis. As taxas de encarceramento referem-se à população de 18 anos ou mais.

Sem embargo – e isto é muito importante –, nos estudos de JANKOVIC, que não puderam ser reproduzidos no Brasil, pela falta de dados confiáveis, *não* se observa a mesma relação estatística entre desemprego e criminalidade.

Como já concluímos, é provável que as prisões processuais tenham um papel importante na explicação de tais variações. Em processos penais de modelo *inquisitório*,³⁰ os índices de prisão processual tendem a ser superiores, inferência já vista em pesquisas europeias.³¹ Não é diferente no caso brasileiro:

30 Ver COUTINHO, 2000.

31 LAFFARGUE e GODEFROY informam que “a situação dos presos na França é bastante incomum. Isto é muito provavelmente resultado de alguns aspectos específicos do procedimento criminal continental. Aproximadamente 50% dos presos estão em custódia prévia ao julgamento”. Sobre isso, os autores afirmam que “*systematic recourse to pre-trial custody seems to be connected with ‘inquisitorial’ type procedures (investigating judges)*” ((LAFFARGUE; GODEFROY, 1989, p. 371-395).

De todo modo, os dados brasileiros indicam uma significativa relação entre o alto índice de prisões processuais e o mercado de trabalho. Com efeito, no que toca à aplicação das prisões processuais no Brasil, há grande dependência da situação econômica do imputado. O artigo 312 do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva para “assegurar a aplicação da lei penal”, isto é, quando há fortes indícios de que o investigado/acusado não será encontrado, após eventual condenação, para cumprir a pena. Sabe-se, da prática judiciária, que a melhor forma de demonstrar que a aplicação da lei penal não será frustrada é comprovar residência e emprego fixos. No mesmo sentido, há que se considerar que o dispositivo legal que autoriza a prisão preventiva também serve de fundamento negativo ao pedido de liberdade provisória (direito de, após a prisão em flagrante, responder ao processo em liberdade, corolário do princípio da presunção da inocência). Nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a liberdade provisória deve ser concedida se não couber a prisão preventiva. Assim, determinada pela legislação processual brasileira, considerando-se que as pessoas em situação de desemprego ou informalidade (o que é mais comum em relação ao público-alvo do sistema penal) estão mais susceptíveis à prisão processual, uma possível relação entre mercado de trabalho e encarceramento desponta de forma muito clara (NUNES DA SILVEIRA, 2012, p. 306-310).

4 CONCLUSÃO

Todavia, para além disso, poder-se-ia inferir que, nas últimas décadas, as prisões processuais têm ocupado um novo papel na dinâmica do encarceramento em *terrae brasilis*. E este é o papel que se insere na lógica biopolítica do cárcere contemporâneo, na forma preconizada por DE GIORGI, a partir de FOUCAULT. As prisões processuais são hoje um mecanismo de controle da *multidão*.

Como demonstra levantamento realizado no Brasil, entre 1990 e 2010, o número de presos provisórios cresceu 1253%, enquanto o número de presos condenados (em cumprimento de pena) cresceu 278%. O índice de presos processuais era de 18% do total de detentos, no início dos anos 90; atualmente, supera a marca de 40%.³²

Ou seja, quase a metade das pessoas presas não estão encarceradas em razão de condenação em processo penal. Este dado é assaz importante. Nesta toada, efetivamente, as prisões processuais se tornam o meio para a concretização dos efeitos biopolíticos do cárcere. A prisão processual alcança, de forma sumária e imediata, a qualquer indivíduo

32 A referência é a uma pesquisa do Instituto de Pesquisa e Cultura Luis Flávio Gomes, disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/presos-provisorios-aumento-de-1253-em-20-anos>.

excluído ou socialmente indesejável, pouco importando, na realidade prática, as perspectivas punitivas projetadas para a sentença. Na esteira da banalização do uso da prisão preventiva, são conhecidos e até comuns os casos de encarceramento provisório por tempo mais longo do que a pena estabelecida na sentença condenatória, ou até mesmo em relação a fatos criminosos para os quais não se aplicaria pena em regime fechado.

Apesar de este já ter sido o discurso vigente, o encarceramento brasileiro jamais se aproximou do ideal de ressocialização inerente ao cárcere disciplinar. Esta finalidade ideológica (BARATTA) da prisão nunca foi muito além do discurso legitimador das práticas punitivas, sem qualquer concretude prática. O mesmo se pode dizer do discurso da finalidade preventiva da pena.

Atualmente, todavia, observa-se um abandono destes mesmos discursos de legitimação. Eles simplesmente não são mais necessários. Os depósitos humanos simplesmente existem e sua função não é sequer objeto de debate no meio político ou no contexto midiático, com reflexos idênticos na opinião pública.

A face punitiva biopolítica surge desvelada, explícita, sem qualquer necessidade de se apresentar de uma maneira mais sutil ou disfarçada. Demonstrando a desconcertante atualidade da obra de RUSCHE, pode-se dizer que o cárcere assumiu, agora na ausência (ou desnecessidade) de discursos legitimadores, seu concreto papel de puro e simples mecanismo de controle social, sem compromisso com contrapartidas ideológicas de ressocialização e, tampouco, preventivas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 1999.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no processo penal**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.). *Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006.

DEVORE, Jay L. **Probabilidade e estatística: para engenharia e ciências**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

_____. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 24ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2005.

JANKOVIC, Ivan. **Labor market and imprisonment**. *In*: Crime and Social Justice. Berkeley: v. 8, pp. 17-31, 1977.

LAFFARGUE, Bernard; GODEFROY, Thierry. **Economic cycles and punishment: Unemployment and imprisonment: a time-series study – France, 1920-1985**. *In*: Contemporary Crises. Dordrecht, v. 13, pp. 371-395, 1989.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I, v. 2. 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

MELOSSI, Dario. **Punishment and social structure**. *In*: Punishment and penal discipline (Org. Anthony M. Platt e Paul Takagi). Berkeley: Crime and Social Justice Associates, pp. 17-27, 1980.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

RUSCHE, Georg. **Labor market and penal sanction: thoughts on the sociology of criminal justice**. *In*: Punishment and penal discipline (Org. Anthony M. Platt e Paul Takagi). Berkeley: Crime and Social Justice Associates, pp. 10-16, 1980.

_____; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

VIEIRA, Sonia. **Princípios de estatística**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 1999.



WESTERN, Bruce; BECKETT, Katherine. How unregulated is the U.S. labor market? The penal system as a labor market institution. **American Journal of Sociology**. Chicago, v. 104, n. 4. p. 1030, 1999.